



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00466/2019

**Data de autuação**  
28/08/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

**Ementa:**

DENOMINA DE JOÃO BOSCO BANDEIRA SILVA, O CAMPINHO (ARENINHA TIPO II) SITUADO NO MUNICÍPIO DE ERERÉ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI QUE DENOMINA DE JOÃO BOSCO BANDEIRA SILVA O CAMPINHO SITUADA NO MUNICÍPIO DE ERERÉ		
<b>Autor:</b>	99729 - CATYURSULA CAYANNE ANDRADE DE FARIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	20/08/2019 18:26:51	<b>Data da assinatura:</b>	21/08/2019 13:48:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PROJETO DE LEI  
21/08/2019

**DENOMINA DE JOÃO BOSCO BANDEIRA SILVA, O CAMPINHO  
(ARENINHA TIPO II) SITUADO NO MUNICÍPIO DE ERERÉ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º – Fica denominada oficialmente de “JOÃO BOSCO BANDEIRA SILVA, o campinho (Areninha tipo II) situado no Município de Ereré – Ce

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário

**JUSTIFICATIVA**

Faço uso da brilhante Biografia escrita pelo Professor, Mestre Maxilon Rufino da Silva para justificar o presente projeto de lei.

A Trajetória de um homem nem sempre é como um dia foi por ele mesmo sonhado. Parece que o destino se encarrega na maioria das vezes em pregar algumas peças que nem mesmo o melhor roteirista seria capaz de descrever. Hoje me veio a necessidade de traçar algumas linhas que, mesmo de forma modesta, tenta transparecer o que foi a vida, tão brevemente tirada, de João Bosco.

João Bosco veio ao mundo no dia 12 de setembro de 1980, no Sítio Lagoa, município de Ereré. Filho de um casal de agricultor, Cicero Sabino da silva e Maria José Bandeira Silva, completava uma família com mais de 5 irmãos. Sua paixão pelo futebol veio cedo. Conta-se que aos seis anos de idade já passava parte do seu tempo correndo atrás de uma bola. Com o tempo esse habito virou um modo de vida, sabemos que

o mesmo dedicou uma vida inteira a fazer valer o sonho de ser um atleta. Com 10 anos de idade já ajudava seus pais nas tarefas diárias, sempre demonstrando muita disposição e dedicação ao que se fazia. Sua vida nesse tempo, assim como da maioria dos sertanejos, era sofrida. Sua família vivia da roça e todo seu sustento dependia dos anos de inverno, o que nem sempre acontecia.

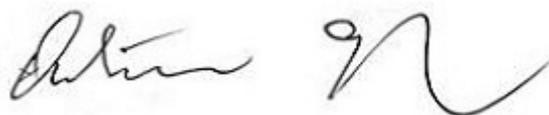
Desde cedo, João Bosco demonstrou uma habilidade invejável com a bola. Destacou -se também pelo seu preparo físico e persistência em jamais desistir de uma jogada, algo que ficou marcante na sua vida: Lutar pelos seus objetivos, ainda que enfrentasse todo tipo de adversidade.

No ano de 2000 construiu uma vida conjugal com Erinete Pereira de Oliveira, hoje falecida, com quem teve dois filhos: Marcos André e Luiz Fernando, provavelmente o fato mais importante de sua vida, pois deixou o legado da sua história na corrente sanguínea desses dois dados por Deus.

Sua trajetória no futebol tiveram vários capítulos, pois destacou-se não só por jogar, mas por ser um grande desportista e incentivador do esporte. Esteve a frente de vários times, tanto jogando como organizando esses times. Jogou nos times do: Milagres, Ajax, Maior, Tomé vieira. Uma das vitórias mais marcantes foi a final do campeonato municipal, quando defendia o Ajax e venceu o Tomé vieira por 2 x 0.

O futebol lhe deu de presentes várias amizades duradouras, Amizades que foram construídas desde os tempos de infância, onde disputava suas peladas nos campinhos de Várzea ao lado de parceiros inesquecíveis como: Luquinha, Betinho, Augusto e Déda.

O destino lhe reservou um golpe fatal. No dia 04 de Abril de 2013, quando vinha da Vila Tomé Vieira em sua motocicleta e foi surpreendido pela presença de um jumento de cruzada o asfalto. Ao se chocar com o mesmo veio a falecer no local. O Ereré perdeu um de seus melhores atletas. Sua família perdeu um pai, um irmão e um filho. Todos choraram a sua perda. O céu ganhou mais uma estrela, e quem sabe, no jogo da eternidade ele possa encontrar o descanso eterno, fazendo aquilo que mais gostava, correr atrás de uma bola ao lado de seus melhores amigos.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

NOME:

**JOÃO BOSCO BANDEIRA SILVA**

MATRÍCULA

159002 01 55 2013 4 00005 048 0001318 16

**CERTIDÃO DE ÓBITO**



SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE	PROFISSÃO
MASCULINO	BRANCA	SOLTEIRO, 32 ANOS DE IDADE.	AGRICULTOR
NATURALIDADE		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	CPF
ERERÉ/CE	3137853-96	948791503-63	

**FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA**

CICERO SABINO DA SILVA E DE MARIA JOSÉ BANDEIRA SILVA.

**DATA E HORA DE FALECIMENTO**

DIA MÊS ANO

04 DE ABRIL DE 2013. AS 21h00min

04

04

2013

**LOCAL DE FALECIMENTO**

VIA PUBLICA, CE 138, SÍTIO BAIXIO/ERERÉ/CE

**CAUSA DA MORTE**

INSUFICIENCIA RESPIRATORIA AGUDA NEUROGENICA, TRAUMATISMO CRANIO-ENCEFALICO.

**SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO)**

**DECLARANTE**

CEMITÉRIO PUBLICO DE ERERÉ/CE

MARIA DO SOCORRO BANDEIRA SILVA

**NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO**

DR. CELCIUS COSTA SANTOS CRM: 5609.

**OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES**

O MESMO NÃO DEIXOU BENS A INVENTARIO, DEIXOU 2 FILHOS AMBOS DE MENOR IDADE. 1º MARCOS ANDRE PEREIRA SILVA, NASCIDO AO 28/05/2005, REGISTRO DE NASCIMENTO: LIVRO A-10, FLS: 154 Nº 9130, 2º LUIZ FERNANDO PEREIRA SILVA, NASCIDO AOS 16/05/2012, REGISTRO NASCIMENTO, LIVRO: 12, FLS: 28, Nº 9685.

CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

JAIME GOMES

PATRICIA SANTIAGO LOPES FERREIRA

RUA PADRE MIGUEL XAVIER DE MORAES

ERERÉ/CE

O CONTEÚDO É VERDADEIRO E DOU FÉ

ERERÉ/CE 08/04/2013

*Francisco Ranubio Leite de Andarde*

FRANCISCO RANUBIO LEITE DE ANDARDE

OFICIAL SUBSTITUTO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2019 10:37:23	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2019 15:27:06



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
29/08/2019

LIDO NA 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	04/09/2019 10:32:34	<b>Data da assinatura:</b>	04/09/2019 10:32:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
04/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

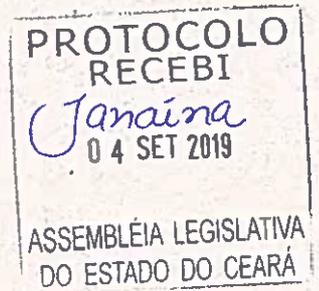
*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 04 de setembro de 2019.

Ofício nº 0158/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00466/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ANTONIO GRANJA**, que denomina de **JOÃO BOSCO BANDEIRA SILVA, O CAMPINHO ( A ARENINHA TIPO II) SITUADO NO MUNICÍPIO DE ERERÉ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO  
NESTA CAPITAL**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 18 de setembro de 2019

Ofício nº 0180/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Servimo-nos do presente ofício para rerratificar o ofício nº 0158/2019, de 04 de setembro corrente, em que dissemos que, “Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00466/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ANTONIO GRANJA**, que denomina de **JOÃO BOSCO BANDEIRA SILVA, O CAMPINHO ( A ARENINHA TIPO II) SITUADO NO MUNICÍPIO DE ERERÉ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO  
NESTA CAPITAL**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 04 de setembro de 2019.

Ofício nº 0158/2019-PROC.



Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00466/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ANTONIO GRANJA**, que denomina de **JOÃO BOSCO BANDEIRA SILVA, O CAMPINHO ( A ARENINHA TIPO II) SITUADO NO MUNICÍPIO DE ERERÉ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO  
NESTA CAPITAL**



# FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 07816159/2019	Fortaleza-CE 28 de Novembro de 2019
DE: GERED/SOP	PARA GERED
Eng.º Justiniano José Camurça Filho	Maurício Peixoto
ASSUNTO: Solicitação - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	

Encaminhamos os autos para conhecimento e manifestação.



  
Eng.º Justiniano José Camurça Filho  
Gerente de Engenharia de Edificações

**Fortaleza, 02 de janeiro de 2020.**

Ofício nº \_\_\_\_/2020 – DIRET / SOP

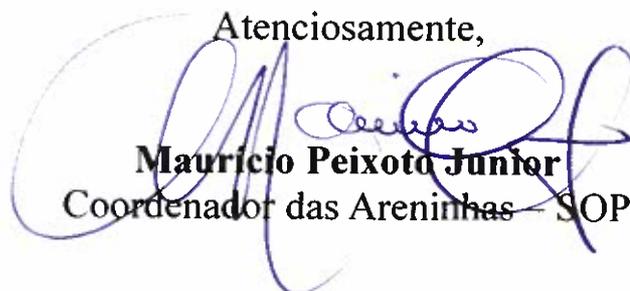


**Ao Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa,  
Sr. Walmir Rosa de Souza**

Conforme solicitação fl. (02) do Processo em pauta, temos a informar:

1. Areninha construída com recurso Estadual (fonte 00);
2. Não;
3. Sim;
4. Sim;
5. Equipamento inaugurado em 13/11/2019;

Atenciosamente,

  
**Maurício Peixoto Junior**  
Coordenador das Areninhas – SOP



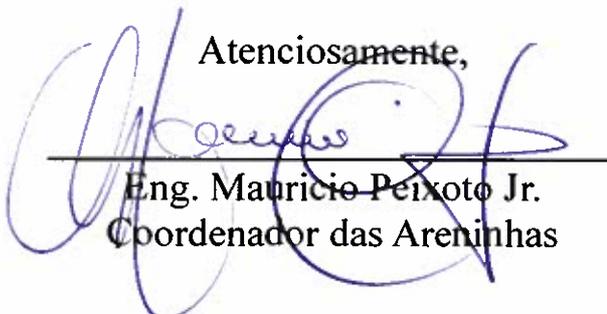
**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

<b>Processo nº: 07816159/2019</b>	<b>Fortaleza – CE, 02 de janeiro de 2010</b>
<b>DE: DIRED – SOP</b>	<b>PARA: DIRED – SOP</b>
<b>Eng.º Maurício Peixoto Jr.</b>	<b>Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito</b>
<b>ASSUNTO: RESPOSTA ASSEMBLEIA</b>	

- 1.0 Visto;  
2.0 À DIRED para encaminhamento.



Atenciosamente,



---

Eng. Maurício Peixoto Jr.  
Coordenador das Areninhas



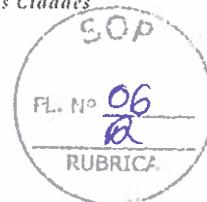
**Superintendência de Obras Públicas – SOP**

CNPJ: 33.866.288/0001-30

Av. Alberto Craveiro, 2775-2901 - Castelão, Fortaleza/CE - CEP: 60861-211

Fone: (85) 3295.6217 / 3295.6184

Horário de funcionamento: 08h às 12h - 13h às 17h (Segunda à Sexta)



**Ofício nº 004/2020-DIRED**

Processo Vipro N °: **07816159/2019**

Fortaleza, 09 de Janeiro de 2020

**Sr. Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao ofício N° 0158/2019 – proc, com as informações solicitadas da construção Areninha Tipo II no Município de Ereré - CE, conforme documento de fls.04 apresentada pelo Coordenado das Areninhas.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito**  
Diretor de Engenharia de Edificações

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 466/2019 - REMESSA À CONJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	03/02/2020 10:05:28	<b>Data da assinatura:</b>	03/02/2020 10:05:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
03/02/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONJUR, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 466/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/02/2020 10:08:41	<b>Data da assinatura:</b>	07/02/2020 10:08:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
07/02/2020

À Dra. Lílian Lusitano Cysne, para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO EM PROJETO DE LIE N. 466/2019		
<b>Autor:</b>	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
<b>Usuário assinator:</b>	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
<b>Data da criação:</b>	17/02/2020 09:33:21	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2020 09:33:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
17/02/2020

#### **PROJETO DE LEI Nº 466/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO GRANJA**

**EMENTA: “DENOMINA DE JOÃO BOSCO BANDEIRA SILVA, O CAMPINHO (ARENINHA TIPO II) SITUADO NO MUNICÍPIO DE ERERÉ.”**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

#### **DO PROJETO**

**Dispõem os artigos da presente propositura:**

**Art. 1º – Fica denominada oficialmente de “JOÃO BOSCO BANDEIRA SILVA, o campinho (Areninha tipo II) situado no Município de Ereré – Ce**

**Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário**

## JUSTIFICATIVA

### Em sua justificativa e exposição de motivos, o Nobre Parlamentar destaca:

“Faço uso da brilhante Biografia escrita pelo Professor, Mestre Maxilon Rufino da Silva para justificar o presente projeto de lei.

A Trajetória de um homem nem sempre é como um dia foi por ele mesmo sonhado. Parece que o destino se encarrega na maioria das vezes em pregar algumas peças que nem mesmo o melhor roteirista seria capaz de descrever. Hoje me veio a necessidade de traçar algumas linhas que, mesmo de forma modesta, tenta transparecer o que foi a vida, tão brevemente tirada, de João Bosco.

João Bosco veio ao mundo no dia 12 de setembro de 1980, no Sítio Lagoa, município de Ereré. Filho de um casal de agricultor, Cicero Sabino da Silva e Maria José Bandeira Silva, completava uma família com mais de 5 irmãos. Sua paixão pelo futebol veio cedo. Conta-se que aos seis anos de idade já passava parte do seu tempo correndo atrás de uma bola. Com o tempo esse hábito virou um modo de vida, sabemos que o mesmo dedicou uma vida inteira a fazer valer o sonho de ser um atleta. Com 10 anos de idade já ajudava seus pais nas tarefas diárias, sempre demonstrando muita disposição e dedicação ao que se fazia. Sua vida nesse tempo, assim como da maioria dos sertanejos, era sofrida. Sua família vivia da roça e todo seu sustento dependia dos anos de inverno, o que nem sempre acontecia.

Desde cedo, João Bosco demonstrou uma habilidade invejável com a bola. Destacou-se também pelo seu preparo físico e persistência em jamais desistir de uma jogada, algo que ficou marcante na sua vida: Lutar pelos seus objetivos, ainda que enfrentasse todo tipo de adversidade.

No ano de 2000 construiu uma vida conjugal com Erinete Pereira de Oliveira, hoje falecida, com quem teve dois filhos: Marcos André e Luiz Fernando, provavelmente o fato mais importante de sua vida, pois deixou o legado da sua história na corrente sanguínea desses dois dados por Deus.

Sua trajetória no futebol tiveram vários capítulos, pois destacou-se não só por jogar, mas por ser um grande desportista e incentivador do esporte. Esteve a frente de vários times, tanto jogando como organizando esses times. Jogou nos times do: Milagres, Ajax, Maior, Tomé Vieira. Uma das vitórias mais marcantes foi a final do campeonato municipal, quando defendia o Ajax e venceu o Tomé Vieira por 2 x 0.

O futebol lhe deu de presentes várias amizades duradouras, Amizades que foram construídas desde os tempos de infância, onde disputava suas peladas nos campinhos de Várzea ao lado de parceiros inesquecíveis como: Luquinha, Betinho, Augusto e Déda.

O destino lhe reservou um golpe fatal. No dia 04 de Abril de 2013, quando vinha da Vila Tomé Vieira em sua motocicleta e foi surpreendido pela presença de um jumento de cruzada o asfalto. Ao se chocar com o mesmo veio a falecer no local. O Ereré perdeu um de seus melhores atletas. Sua família perdeu um pai, um irmão e um filho. Todos choraram a sua perda. O céu ganhou mais uma estrela, e quem sabe, no jogo da eternidade ele possa encontrar o descanso eterno, fazendo aquilo que mais gostava, correr atrás de uma bola ao lado de seus melhores amigos.”

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I** – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

**IV** – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

## COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

**I – os que atualmente lhe pertencem;**

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

**Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;** (grifo inexistente no original)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de *João Bosco Bandeira Silva o Campinho (Areninha Tipo II) situado no Município de Ererê-Ce.*

Consta em anexo via da certidão de óbito de João Bosco Bandeira Silva (filho de Cícero Sabino da Silva e Maria José Bandeira da Silva), falecido em 04 de abril de 2013. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

**Art. 20. É vedado ao Estado:**

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.** (grifo inexistente no original)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº **0158/2019-PROC**, Governo do Estado do Ceará, por intermédio da Superintendência de Obras Públicas – SOP informou através do Despacho da Dired/SOP datado de 02 de janeiro de 2020, sob o N° **Processo 007816159/2019**, em respostas às solicitações desta Casa que:

1. Se efetivamente a ARENINHA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará – **Resposta:** Areninha construída com recurso Estadual;
2. Se a ARENINHA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual – **Resposta:** Não;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada – **Resposta:** Sim;
4. Se a sua construção já foi concluída – **Resposta:** Sim;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase – **Resposta:** Equipamento inaugurado em 13/11/2019.

Deste modo, é de suma importância destacar a **Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019**, que determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público,

desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

**Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)**

Portanto, conforme apresentado pela resposta da Secretaria de Obras Públicas pelo Ofício acima indicado, a Areninha foi construída com recurso Estadual, do que entende-se que se encaixa no dispositivo legal supra (**Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019**).

E ainda, como informado na resposta da Secretaria de Obras Públicas o equipamento já se encontra denominado, sem que no entanto fosse indicado qual a denominação. Entretanto, esta Procuradoria ressalta que caso o homenageado tenha sido outro que não o indicado neste projeto de lei, **nada impede que o equipamento seja redenominado.**

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente *Projeto de Lei 466/2019*, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 466/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL ADJUNTA.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	17/02/2020 11:43:24	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2020 11:43:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
17/02/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral Adjunto.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 466/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	17/02/2020 15:31:42	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2020 15:32:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
17/02/2020

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 466/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	19/02/2020 14:48:29	<b>Data da assinatura:</b>	19/02/2020 14:48:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
19/02/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

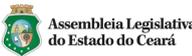
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	27/02/2020 10:23:41	<b>Data da assinatura:</b>	27/02/2020 10:24:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
27/02/2020

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

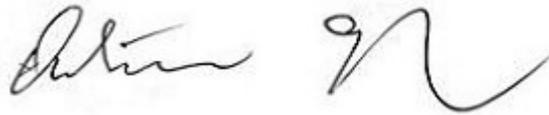
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2020 14:10:54	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2020 15:31:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
02/03/2020

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 466/2019**

**DENOMINA DE JOÃO BOSCO BANDEIRA SILVA,  
O CAMPINHO (ARENINHA TIPO II) SITUADO NO  
MUNICÍPIO DE ERERÉ.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 466/2019** proposto pelo Deputado Antônio Granja, o qual denomina de João Bosco Bandeira Silva, o campinho (Areninha tipo II) situado no município de Ereré.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que "**A Trajetória de um homem nem sempre é como um dia foi por ele mesmo sonhado. Parece que o destino se encarrega na maioria das vezes em pregar algumas peças que nem mesmo o melhor roteirista seria capaz de descrever. Hoje me veio a necessidade de traçar algumas linhas que, mesmo de forma modesta, tenta transparecer o que foi a vida, tão brevemente tirada, de João Bosco.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 16/21, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei denomina de João Bosco Bandeira Silva, o campinho (Areninha tipo II) situado no município de Ereré.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, haja vista que, consoante informado através do ofício em anexo (fls. 10/13), a areninha que se vislumbra denominar pertencerá ao Município de Ereré, mas terá valor superior a 50% (cinquenta por cento) proveniente de recursos estatais, o que dá o direito de denominação ao Estado do Ceará, que garantirá os valores encaminhados.

Destarte, podemos ressaltar a Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019, que nos dá o embasamento legal para decidir pela constitucionalidade da matéria. Senão vejamos:

Art. 1º - Os convênios ou instrumentos congêneres celebradas para a realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundos de recursos do governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Art. 2º - As Leis estaduais vigentes de **denominação de obras públicas** decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, **já finalizadas ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1º da presente Lei.**

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, em relação ao Projeto de Lei nº 466/2019, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	05/03/2020 09:44:53	<b>Data da assinatura:</b>	05/03/2020 09:45:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
05/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/03/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	05/03/2020 11:44:42	<b>Data da assinatura:</b>	05/03/2020 14:13:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
05/03/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/03/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/03/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/03/2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*pepe*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATRO**

**DENOMINA JOÃO BOSCO BANDEIRA SILVA O  
CAMPINHO (ARENINHA TIPO II) SITUADO NO  
MUNICÍPIO DE ERERÉ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

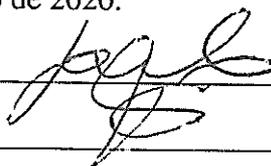
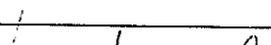
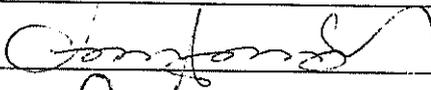
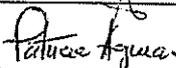
**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica denominado João Bosco Bandeira Silva o Campinho (Areninha Tipo II) situado no Município de Ereré, no Estado do Ceará.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 5 de março de 2020.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. OSMAR BAQUIT 2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. BRUNO GONÇALVES 4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de março de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº062 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº17.189, 26 de março de 2020.  
(Autoria: Romeu Aldigueri)

**DENOMINA ESTÉLIO GOMES ARAÚJO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE CHAVAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Estélio Gomes Araújo a Areninha localizada no Município de Chaval, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.190, 26 de março de 2020.  
(Autoria: Antônio Granja)

**DENOMINA JOÃO BOSCO BANDEIRA SILVA O CAMPINHO (ARENINHA TIPO II) SITUADO NO MUNICÍPIO DE ERERÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado João Bosco Bandeira Silva o Campinho (Areninha Tipo II) situado no Município de Ereré, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.191, 26 de março de 2020.  
(Autoria: Antônio Granja)

**DENOMINA JOSÉ HOLANDA PINHEIRO O CAMPINHO (ARENINHA TIPO II) SITUADO NO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado José Holanda Pinheiro o Campinho (Areninha Tipo II) situado no Município de Deputado Irapuan Pinheiro, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.192, 26 de março de 2020.  
(Autoria: Sérgio Aguiar)

**RECONHECE O TROFÉU CÉSAR CALS COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA PARA O TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Troféu César Cals, organizado pela Revista Ceará e Municípios, reconhecido como de Destacada Relevância para o Turismo do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.193, 27 de março de 2020.

**ALTERA A LEI Nº15.812, DE 20 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCD.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescentada a alínea "c" ao inciso II do art. 8.º da Lei n.º 15.812, de 20 de julho de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 8.º .....

II- .....

c) bens, direitos e dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, quando destinados ao enfrentamento da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, ainda que recebidos por terceiro para posterior encaminhamento, desde que destinados ao Estado do Ceará." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº 17.194, 27 de março de 2020.

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA NO PERÍODO DE EMERGÊNCIA ESTADUAL EM SAÚDE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As contratações públicas destinadas ao atendimento de demandas da área da saúde pública de todo Estado, no período de emergência decretado em ato específico do Poder Executivo, poderão ser realizadas por dispensa de licitação na forma da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de

